

RESPOSTA DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023

OBJETO: RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA INOVAR CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. RECURSO CONHECIDO E INDEFERIDO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa INOVAR CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução, com o fornecimento total de mão de obra, materiais e equipamentos para execução de obras de construção de auditório, construção de ponto de apoio de agentes de endemias e Rede de Frio (depósito e armazenamento de vacinas) na Rua Mecânico José Português s/n, São Cristóvão, Ouro Preto/MG, questionando acerca da classificação da empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., segundo consta de fl. 262/275, uma vez que fora apresentada uma CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (CREA-MG), fl. 186, com data já vencida, quando da análise dos documentos habilitatórios.

A Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso para reconsiderar a classificação da empresa, já que a Comissão Processual Licitatória habilitou a empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em virtude da aplicação do art. 43, § 1º, da Lei 8.666/93, Ata de Abertura e Julgamento (fl. 251), e parecer favorável do gestor no pertinente a habilitação técnica às licitantes (fl. 257/258), o que culminou na Ata de Julgamento e Habilitação (fl. 259), classificando tanto a Recorrente como a Recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que, em suas razões, alegou que o recurso



PREFEITURA DE OURO PRETO

não deveria ser acolhido, pois seria rigorismo excessivo não considerar uma certidão que tem por finalidade averiguar se a licitante encontra-se devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Entende a Recorrente que em caso e necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permitiria a realização de diligência junto à entidade profissional competente, consoante art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Eis o relatório.

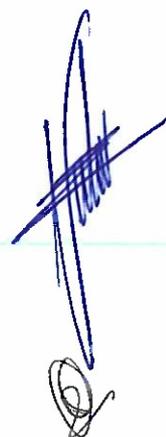
2. DA ANÁLISE

Foi instaurada a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução, com o fornecimento total de mão de obra, materiais e equipamentos para execução de obras de construção de auditório, construção de ponto de apoio de agentes de endemias e Rede de Frio (depósito e armazenamento de vacinas) na Rua Mecânico José Português s/n, São Cristóvão, Ouro Preto/MG, como descrito no edital.

A empresa Recorrente, em suas razões, manifestou que a empresa habilitada, apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (CREA-MG) com data já vencida à época da análise dos documentos habilitatórios.

No Edital, item 8.4, A, exige a qualificação técnica da empresa, qual seja, Certidão de Registro junto ao CREA ou CAU da empresa e dos responsáveis técnicos. Nota-se que a Recorrida apresentou a Certidão do CREA da Pessoa Jurídica com validade até 31/03/2023 e que a abertura e julgamento da análise documental se deu em 11 de abril de 2023.

Segundo a Recorrida, seria rigorismo excessivo não considerar uma certidão que tem por finalidade averiguar se a licitante encontra-se devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato, e que, para tanto, em caso de



PREFEITURA DE OURO PRETO

imediate necessidade, a Comissão poderia lançar mão do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, enfrentar-se-á a questão da ausência de validade da Certidão de Registro e quitação da Pessoa Jurídica do CREA-MG.

A recorrente insurge contra a habilitação parcial da empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ao argumento de a certidão do CREA-MG seria inválida.

Em que pese argumentação exarada pela parte recorrente, não merece razão o pleito desclassificatório, conforme motivação abaixo.

De início, é de se considerar que a certidão apresentada cumpriu sua finalidade, qual seja, demonstrar que a licitante possui registro no respectivo Conselho Regional, sendo esta sua função precípua, consoante previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993.

Por esse viés, cogitar da inabilitação da empresa tão somente em virtude de a certidão ter validade até o dia 31/03/2023, não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstanciando formalismo exacerbado, em dissonância ao interesse da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e a obtenção da melhor proposta, com fundamento no formalismo moderado, princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O entendimento do TCU é de que mera irregularidade não enseja a desclassificação da empresa vencedora, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão é a comprovação do registro da licitante perante o Conselho de Classe, senão observe-se o Acórdão 11907/2011, Acórdão 11907/2011, Segunda Câmara/Relator, AUGUSTO SHERMAN:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do **formalismo moderado** e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (*grifo nosso*)

Outros Acórdãos o mesmo sentido:

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos



licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Dessa forma, é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso *per se* não afeta a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional.

Em suma, o vício de falta de atualização de certidão em Conselho Profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente, de forma que a Comissão deve dar prazo para a licitante atualizar a certidão no caso de haver classificação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecido o Recurso, julga-se improcedente, de forma que seja mantida a habilitação da Empresa **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, já que mera irregularidade não dá ensejo à desclassificação, em consonância com aplicação do princípio do formalismo moderado, princípio da razoabilidade, proporcionalidade, para que o processo licitatório enseje a efetiva concorrência e a obtenção da melhor proposta, devendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório, sendo necessário estabelecimento de prazo na ata de abertura e julgamento



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE ATOS E CONTRATOS
Praça Américo Lopes - Pilar, 91
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3559-3260

PMOP/DACAL 286
Página: 40



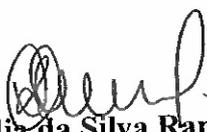
www.ouopreto.mg.gov.br

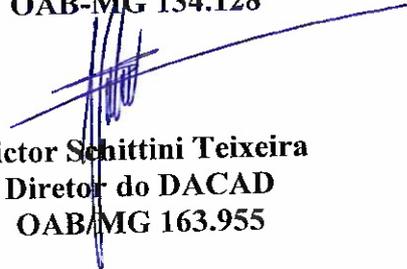
PREFEITURA DE OURO PRETO

das propostas, a fim de atualizar a Certidão de Registro do CREA-MG, caso a empresa seja a vencedora do certame.

Remeta-se à autoridade superior, consoante o estabelecido no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Ouro Preto, 27 de abril de 2023.


Cláudia da Silva Ramos
Procuradora Municipal
OAB-MG 134.128


Victor Schittini Teixeira
Diretor do DACAD
OAB/MG 163.955